

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: j2fj73f8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2015 Projeto de lei complementar nº 21/2015 Protocolo nº 4720/2015 Processo nº 976/2015
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco	

Dispõe sobre normas de caráter específico e suplementar sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA dos imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651/2012, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

Art. 1º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado por força da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será feita pelo proprietário ou possuidor rural, preferencialmente junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, ou no órgão ambiental municipal por meio do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que exigirá as seguintes informações:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel rural, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que disponham de mais de uma propriedade ou posse, em área contínua, deverão efetuar única inscrição para esses imóveis.

§ 2º Para o cumprimento dos percentuais de Reserva Legal, bem como a definição da faixa de recomposição de Área de Preservação Permanente, previstos nos artigos 12 e 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas do imóvel.

Art. 2º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, atestará a situação atual do imóvel, não se constituirá em prova da posse ou propriedade, nem servirá para autorizar o exercício de qualquer atividade que dependa de autorização ou licença ambiental.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas;

§ 2º Quando as informações do CAR foram declaradas pelo responsável técnico do proprietário ou possuidor do imóvel rural, deverá ser precedida de ART.

Art. 3º O CAR tem caráter permanente, devendo ser atualizado pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído, sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§1º O órgão ambiental competente deverá monitorar, permanentemente, por meio de sensoriamento remoto, a veracidade das informações declaradas e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural cadastrado, sendo-lhe facultado realizar vistorias de campo, sempre que julgar necessário.

§2º Os documentos comprobatórios das informações declaradas no CAR poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão ambiental competente, podendo ser fornecidos por meio digital.

§ 3º - As informações constantes do CAR, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel cadastrado, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, são consideradas de interesse público, devendo ser permanentemente atualizadas e estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da "internet", com consulta pelo número de registro no CAR e fornecimento de certidão numerada, devendo o interessado preencher requerimento com, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação pessoal do requerente;

II - assunção da obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Art. 4º O Cadastro Ambiental Rural - CAR no Estado de Mato Grosso constitui pré-requisito para a regularização ambiental, autorizações e licenciamento ambiental em imóveis rurais.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural localizado no entorno do perímetro urbano estará obrigado à inscrição no CAR, impondo-se o cancelamento do CAR assim que aprovado o registro do parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 5º O procedimento para inscrição do imóvel no CAR, através de ato do Chefe do Poder Executivo, observará as normas e prazos previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e instrumentos de cooperação firmados com o Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º A inscrição no CAR será obrigatória para todos os imóveis rurais, de acordo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 7º Formalizada a inscrição do imóvel rural no CAR, o processo seguirá para a regularização ambiental, que consistirá em:

I - análise e validação das informações declaradas no CAR, identificação da fitofisionomia florestal, fixação do percentual, alocação, delimitação e registro das Áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, área de uso restrito e eventual resolução de sobreposições de áreas;

II - análise e aprovação da proposta de regularização dos passivos ambientais de áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou uso Restrito, apresentada pelo proprietário ou possuidor.

Parágrafo único. Os percentuais e formas de regularização das áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente e uso Restrito deverão obedecer aos parâmetros materiais constantes da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o desta lei, no que couber.

Art. 8º o imóvel rural que não apresentar passivo ambiental de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito terá finalizada a regularização ambiental após o registro da Reserva Legal no CAR.

Seção I

Do Programa de Regularização Ambiental de Mato Grosso

Art. 9º Fica instituído o Programa de Regularização Ambiental do Estado de Mato Grosso – PRA/MT, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental dos imóveis rurais, nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - o Termo de Compromisso;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA;

IV - Proposta de Compensação;

V - as Cotas de Reserva Ambiental – CRA, quando couber.

Art. 10 A adesão ao PRA deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da publicação Instrução Normativa que regulamente sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Após a aprovação da proposta de regularização ambiental do imóvel rural, o proprietário ou possuidor deverá assinar o termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da emissão do documento.

§ 2º No período entre a publicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a implantação do PRA no Estado de Mato Grosso, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à exploração seletiva e ou supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

§ 3º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 2º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas decorrentes serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 4º As minutas-padrão dos termos de compromissos a serem firmados pelo órgão ambiental serão aprovadas e alteradas pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 5º Os prazos previstos no cronograma de execução do Projeto de Compensação ou Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas poderão ser revistos mediante requerimento motivado do interessado, desde que na vigência no Termo de Compromisso firmado.

Art. 11 O PRA deverá contemplar, alternada ou conjuntamente, medidas de regularização do passivo de Reserva Legal, de Área de Preservação Permanente e de Área de Uso Restrito, por meio das seguintes modalidades:

I - regeneração;

II- recomposição;

III - compensação.

Artigo 12 - A execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, quando será apresentado relatório da execução do período.

§ 1º - Durante todo o trâmite da regularização, o interessado poderá requerer certidão para demonstrar estar adimplente com as obrigações assumidas, devendo conter em seu texto informação objetiva se o imóvel está regular, regular com ativos, regular com projeto de recomposição/compensação em andamento ou irregular no cumprimento das determinações da Lei. Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º - O proprietário ou possuidor rural que desejar regularizar sua propriedade ou posse rural em prazo inferior aos 20 (vinte) anos previsto no “caput” deste artigo deverá indicar essa opção expressamente no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas ou, caso faça essa opção posteriormente, informar a antecipação no relatório de execução.

Art. 13 O PRA deve ter sua implantação iniciada no prazo de até 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Seção II

Do Termo de Compromisso

Art. 14 O Termo de Compromisso destina-se a promover a regularização ambiental da propriedade ou posse rural para o atendimento das exigências impostas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo obrigatório que o respectivo instrumento contenha:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;
- II - os dados da propriedade ou posse rural;
- III - a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;
- IV - descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III;
- V - prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada prevista no inciso IV e o cronograma físico de execução das ações;
- VI - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- VII - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A celebração do Termo de Compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas relativas a infrações não previstas no TC.

§ 2º Nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, poderão ser analisados requerimentos de prorrogação do cronograma de execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas ainda não executadas.

§ 3º O descumprimento injustificado das obrigações firmadas no Termo de Compromisso implicará na execução pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da aplicação das penalidades e sanções previstas no termo e legislação aplicável.

§ 4º Antes do ajuizamento da ação, o proprietário, possuidor, representante legal ou responsável técnico, será notificado para o adimplemento das obrigações previstas no Termo de Compromisso, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado o prazo com a devida justificativa técnica.

Art. 15 O termo de compromisso ou instrumento similar firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, à SEMA para análise e deliberação.

Art. 16 Os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, poderão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

§2º Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o termo de compromisso revisto deverá ser inscrito no SICAR.

§3º Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o *caput* deste artigo serão respeitados.

§4º Os documentos e atos preparatórios produzidos para subsidiar termo já firmado com a autoridade competente serão aproveitados para a instrução da regularização ambiental, cabendo ao proprietário ou possuidor rural apenas complementar os dados necessários.

§5º O pagamento das penalidades previstas no termo inadimplido, poderá ser parcelado, conforme regulamento.

Art. 17 Aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que aderiram aos Programas Estaduais de Regularização Ambiental - Pró-Regularização e MT Legal, durante suas vigências, ficam assegurados os benefícios deles decorrentes.

§1º Em constatando a autoridade ambiental que as obrigações firmadas, no instrumento de ajustamento de conduta anterior já vencido, não foram cumpridas, a confecção de novo Termo de Compromisso, para adequação do imóvel rural às regras da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ficará condicionada

ao pagamento das penalidades contratuais imposta no instrumento inadimplido e implicará na não autuação ou na suspensão da multa decorrente da infração ambiental.

§ 2º - Caso a autoridade responsável pela análise do PRA conclua que as obrigações já cumpridas, conforme o anterior instrumento de ajustamento de conduta ou assunção de responsabilidade, não sejam suficientes para a adequação do imóvel às regras do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e desta lei, será emitido Termo de Compromisso do PRA com as obrigações ainda necessárias para a regularização.

§3º - Na hipótese do §2º deste artigo, o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverá:

I - mencionar as obrigações já cumpridas nos termos do anterior instrumento de ajustamento de conduta ou de assunção de responsabilidade;

II - mencionar as obrigações ainda pendentes na forma do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e desta lei.

Art. 18 A assinatura da parte compromissada nos documentos e no Termo de Compromisso poderá ser reconhecida, por semelhança, pelo servidor público do órgão ambiental, mediante a apresentação de documentos pessoais.

Parágrafo único. Os termos poderão ser assinados por terceiros, com poderes específicos outorgados por procuração pública.

Seção III

Dos Parâmetros de Regularização

Art. 19 A regularização ambiental das propriedades e posses rurais do Estado de Mato Grosso obedecerá aos parâmetros materiais constantes da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o detalhamento de caráter específico das Subseções I e II desta Seção.

Subseção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 20 As Áreas de Preservação Permanente (APPs), com suas delimitações e suas restrições, deverão ser mantidas pelo proprietário da área, pelo possuidor ou pelo ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, admitidas intervenções e usos, conforme definido pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário,

possuidor ou ocupante do imóvel rural, seja a que título for, é obrigado a promover a recuperação da área, ressalvados os usos autorizados previstos em Lei.

§2º A obrigação prevista no parágrafo anterior tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural.

Art. 21 A recuperação de que trata o §1º do artigo 17 poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V, do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, assim como dos demais imóveis e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais onde sejam desenvolvidas atividades agrossilvipastoris.

§ 1º - Para os imóveis com área de até um módulo fiscal que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º - Para os imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º - Para os imóveis com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º - para os imóveis rurais com área superior a 4 (dez) módulos fiscais, que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 5º para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais, a extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 20 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 6º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de

nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de 15 (quinze) metros.

§ 7º - Para os imóveis que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura de:

I - 5 (cinco) metros, para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III- 15 (quinze) metros, para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais ;

IV- 30 (trinta) metros, para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II- 50 (cinquenta) metros, para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 9º - A área de várzea fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente - APP somente poderá ser utilizada conforme recomendação técnica dos órgãos de extensão rural.

I- Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pela propriedade ou posse rural em 22 de julho de 2008.

Art. 22 A intervenção ou a supressão de vegetação, em Área de Preservação Permanente, somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme previsão legal.

§ 1º É permitido o acesso de pessoas e de animais às Áreas de Preservação Permanente, para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

§ 2º É dispensada de autorização ambiental a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil, quando destinadas à prevenção e à mitigação de acidentes ou de situações que ofereçam risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 3º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, em áreas de preservação permanente consolidadas até 22 de julho de 2008, desde que não estejam em local que ofereça

risco à vida ou à integridade física das pessoas e que sejam adotadas técnicas de conservação do solo e da água, que visem à mitigação dos eventuais impactos.

Subseção II

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 23 A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de acordo com as modalidades previstas na legislação.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, o órgão ambiental competente deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

Art. 24 Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel rural no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às florestas e outras formas de vegetação nativa existentes no imóvel, ultrapassarem 80% (oitenta por cento) do imóvel rural com vegetação predominante de florestas na Amazônia Legal.

Art. 25 Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo Único. As áreas de Reserva Legal, dispostas no *caput*, poderão ser utilizadas para fins de constituição de Servidão Ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 26 Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, dinâmica de desmate por imagem de satélite, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal para exploração sustentável e também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 27 Fica reduzida a Reserva Legal para 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, nos Municípios do Estado de Mato Grosso que possuem mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas, nos moldes do §4º, do art.12, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. A relação dos Municípios que se enquadram na hipótese do *caput*, será definida em regulamento do poder executivo estadual.

Art. 28 O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art.12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá atender os critérios técnicos estipulados pelo órgão ambiental competente, e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §2º e §3º deste artigo terão direito à sua exploração econômica, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 29 A compensação de Reserva Legal, conforme descrita no §5º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, poderá ser efetivada através de:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Art. 30 As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do art.35 desta lei deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

Art. 31 As áreas a serem compensadas neste Estado, por proprietários e ou possuidores de imóveis rurais oriundos de outros Estados da federação, deverão estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelo Estado de Mato Grosso.

Paragrafo único - Para fins de compensação de área de reserva legal em outros Estados da Federação,

requerida por proprietário ou possuidores de imóveis rurais localizados no Estado de Mato Grosso, deverão ser área equivalentes em extensão e bioma.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 32 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, por ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 33 O Estado poderá adquirir ou reservar áreas públicas destinadas a assegurar, mediante exploração racional, um suprimento de produtos florestais e proteger a fauna e a flora locais, de modo a garantir a continuação de suas espécies.

Parágrafo único. As florestas estaduais, criadas por ato do Poder Executivo, poderão ser exploradas por particulares sob-regime sustentável, contratados mediante concorrência pública, revertendo ao Fundo de Desenvolvimento Florestal de Mato Grosso, o recurso arrecadado.

Seção I

Da Proibição do Uso de Fogo e do Controle dos Incêndios

Art. 34 É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - a SEMA poderá autorizar, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais desenvolvidas em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o seu uso, devendo ainda, estabelecer os critérios para o uso e o controle do fogo, monitorar e fiscalizar as autorizações concedidas;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica e tecnológica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 2º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 3º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 35 É proibido o uso do fogo, para limpeza e manejo de áreas, no período compreendido entre 15 de julho a 15 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. Dependendo das condições climáticas, o órgão ambiental estadual poderá antecipar ou prorrogar o período de restrição ao uso do fogo, previsto no *caput*.

Art. 36 Fica dispensado de autorização do órgão ambiental competente supressão de vegetação nativa para construção e manutenção de aceiros necessários para prevenção e controle de incêndios florestais em propriedades rurais, sendo necessário apenas o projeto técnico de dimensionamento do aceiro, com o recolhimento da devida ART (Anotação de responsabilidade técnica).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Para melhor execução do Programa de Regularização Ambiental - PRA, o Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir o Pagamento por Serviços Ambientais para incentivar a recomposição florestal, a proteção dos mananciais no Estado e a compensação preferencial no Estado de Mato Grosso, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 38 Os cadastros, certidões, cotas, licenças e autorizações ambientais poderão receber assinatura eletrônica, ficando, em todos os casos, disponíveis para consulta no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o *caput* deste artigo atenderão a forma constante no regulamento e indicarão, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão, bem assim o código de controle e o período de validade da informação impressa.

Art. 39 Revogam-se a Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008 e a Lei Complementar nº 412, DE 13 de dezembro de 2010.

Art. 40 Revogam-se as alíneas “a”, “b”, “e” e “f” do inciso I art. 7º da Lei nº 8.830/2008.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre normas de caráter específico e complementar sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA dos imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651/2012, visando adequar a legislação estadual à Lei Federal disciplinando especificidades relativas às questões florestais do estado.

Além disso, descreve em seu texto fundamentos de Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, conforme disposto no novo Código Florestal /2012, estabelecendo critérios de prazos, normas e procedimentos específicos instituindo o Programa de Regularização Ambiental-PRA.

Em suma, o projeto de lei vem atender de forma objetiva e prática os anseios que os setores relacionados com as questões florestais enfrentam em nosso Estado, inclusive com o anseio de regularização ambiental de suas propriedades para que todos possam efetivamente cumprir com o disposto no novo Código Florestal e, conseqüentemente nessa Lei Complementar e estadual.

Contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 10 de Setembro de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual